



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2017 (nº 463, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaci, Estado de Alagoas.*

Relatora: Senadora **DRª EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 88, de 2017 (nº 463, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Igaci, estado de Alagoas.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 218, de 9 de maio de 2016, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 165/2015-MC, de 17 de julho de 2015, do Ministério das Comunicações.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

O PDS nº 88, de 2017, foi analisado, em dois momentos, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, então responsável pela deliberação dos atos de outorga e renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) nesta Casa.

Em 21 de novembro de 2017, foi aprovado o Parecer nº 135/2017-CCT, por meio do qual decidiu-se pelo encaminhamento de requerimento de informações ao então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a associação aos interesses de qualquer outra entidade, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. A referida solicitação foi consubstanciada no Requerimento de Informações (RQS) nº 1.007, de 2017.

Já no dia 31 de outubro de 2018, a comissão aprovou o Parecer nº 62/2018-CCT, que rejeitou o PDS nº 88, de 2017, de forma a não renovar a autorização em exame. Encaminhado ao Plenário desta Casa, o projeto foi devolvido ao colegiado, em 8 de novembro daquele ano, para ajustes.

Com a alteração regimental aprovada pela Resolução nº 14, de 2023, foi criada a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que assumiu a atribuição de deliberar os assuntos relativos aos serviços de rádio e televisão. No entanto, devido à não instalação do colegiado, a matéria foi redespachada a esta CCT.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

A questão a ser enfrentada diz respeito à rejeição do PDS nº 88, de 2017, pela então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

O primeiro argumento utilizado pelo relatório aprovado, que rejeitou o ato, defendeu que não seria possível renovar a autorização em tela, pois foi originalmente aprovada por um período de três anos, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 500, de 10 de dezembro de 2001. Ou seja, teria expirado em 11 de dezembro de 2004, e não em 10 de dezembro de 2011, como indica a Portaria nº 743, de 9 de junho de 2015, por meio da qual o Ministério das Comunicações deferiu a renovação ora examinada.

Nesse sentido, a renovação da autorização, transcorrido o lapso temporal de sete anos, infringiria o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT) que exige que essas renovações sejam efetivadas por **períodos sucessivos**.

De fato, a outorga objeto do Decreto Legislativo nº 500, de 2001, consistiu em autorização para a prestação de serviço de radiodifusão comunitária pelo prazo de três anos. O referido prazo estava em conformidade com a redação então vigente do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998. O dispositivo, contudo, foi alterado pela Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que alterou o prazo das autorizações para dez anos.

Por meio da Portaria nº 636, de 9 de dezembro de 2003, o Ministério das Comunicações determinou que o prazo das autorizações do serviço de radiodifusão comunitária outorgadas antes da Lei nº 10.597, de 2002, passaria a ser de dez anos, contados da publicação do respectivo decreto legislativo. Adicionalmente, o referido ato administrativo determinou o arquivamento de todos os pedidos de renovação de outorga formulados com base no prazo anteriormente previsto, bem como a comunicação a todos os solicitantes do novo prazo de extinção da outorga.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Com esses contornos, seria possível contestar a legalidade da norma infralegal, tendo em vista ter promovido a incidência de lei nova sobre ato jurídico perfeito já constituído. Da mesma forma, poderia-se questionar portaria editada por ministro de Estado que altera os termos de decreto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, que previu o prazo de três anos para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

No entanto, deve-se também considerar que a Portaria nº 636, de 2003, goza de presunção de legalidade. A esse respeito, não se identifica decisão judicial transitada em julgado que tenha declarado sua nulidade. Tampouco houve o exercício, pelo Congresso Nacional, da prerrogativa do art. 49, inciso V, da Constituição no sentido de sustar a eficácia de ato normativo do Poder Executivo tido como exorbitante do poder regulamentar.

Além disso, deve-se levar em conta a necessidade de preservar a segurança das relações jurídicas. Com efeito, o art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que decai em cinco anos o direito de a administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus destinatários.

Quanto a este último aspecto, cumpre ressaltar que, à época da edição da Portaria nº 636, de 2003, do Ministério das Comunicações, conforme prescrito em seu art. 2º, os administrados interessados (entidades autorizadas do serviço de radiodifusão comunitária) tiveram seus pedidos de renovação arquivados e foram notificados do novo prazo de vigência de suas outorgas, estabelecido com base na Lei nº 10.597, de 2002. Foi criada, portanto, expectativa legítima junto aos prestadores do serviço quanto à regularidade da extensão de prazo concedida a suas outorgas.

O deslinde da questão, no caso concreto, pode ser orientado a partir da aplicação, por analogia, do disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), acrescido pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Segundo o referido dispositivo, a revisão de validade de *ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas*. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que devem ser consideradas orientações gerais, entre outros, as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral.

Diante dessas considerações, é possível entender que, por meio da já citada Portaria nº 636, de 2003, foi fixada orientação geral de que o prazo de dez anos previsto na Lei nº 10.597, de 2002, seria aplicável a todas as autorizações do serviço de radiodifusão comunitária. Portanto, a partir do disposto no art. 24 da LINDB, não seria cabível, passados mais de vinte anos da adoção da referida orientação geral, rever o entendimento em prejuízo da entidade outorgada e da continuidade da prestação do serviço à comunidade atendida.

Outro argumento levantado pela CCT para rejeitar a renovação da autorização foi a suposta existência de vinculações políticas e religiosas de dirigentes da entidade, vedadas pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, o que configuraria “vício de caráter insanável”, de acordo com o art. 132 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, que então regulamentava a matéria.

Sobre a questão, a Nota Informativa nº 1.348, de 15 de maio de 2018, elaborada pela Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em resposta ao RQS nº 1.007, de 2017, asseverou que “não foram encontrados indícios de vínculos político-partidário, familiar ou religioso, entre os membros da diretoria, cujo mandato compreendia o período de 09/01/2012 a 09/01/2016”.

Da mesma forma, há que se considerar que o ato que deferiu a renovação em exame foi editado pela Portaria nº 743, de 9 de junho de 2015, antes da vigência da Portaria nº 4.334, de 2015. À época, o serviço de radiodifusão comunitária ainda era regulamentado pela Norma nº 1, de 2011,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, que não tipificava as hipóteses de vínculo vedado e tampouco estabelecia sua existência como vício insanável e causa de indeferimento do pedido de renovação. Incabível, portanto, defender a rejeição da matéria com base em regra sequer vigente à época da edição do ato administrativo que deferiu a renovação.

Feitas essas considerações, entendemos que se deve afastar a rejeição do PDS nº 88, de 2017, preconizada pela então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, garantindo a renovação da autorização da Associação Educacional, Cultural e Artística Novo Tempo.

Relevante ainda ressaltar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

III – VOTO

Tendo em vista que o reexame da documentação que acompanha o PDS nº 88, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Igaci, estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

